



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FVA – Faculdade do Vale do Araranguá Ltda. – ME		UF: SC
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 28, de 25 de janeiro de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 428, de 8 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de maio de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale do Araranguá – FVA, com sede no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº. 201500438		
PARECER CNE/CES Nº: 778/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu, por meio do Ofício nº 854/2020/ASTE/C/GM/GM-MEC, pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 28, de 25 de janeiro de 2018, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 01906/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de dezembro de 2018, e na Nota Jurídica nº 00010/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de junho de 2020, ambos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale do Araranguá – FVA, mantida pela FVA – Faculdade do Vale do Araranguá Ltda. – ME, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas totais anuais.

O Parecer CNE/CES nº 28/2018, de lavra do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, conheceu e deu provimento ao recurso, em face das seguintes considerações transcritas abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

O processo em epígrafe tem por finalidade a obtenção de autorização do Poder Público para a oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade do Vale do Araranguá – FVA.

A avaliação in loco levada a efeito pelo Inep, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 3, tendo como resultado final o conceito satisfatório.

Os avaliadores do Inep, entretanto, atribuíram conceito insatisfatório a alguns indicadores considerados relevantes, tendo chamado à atenção, em especial, para as fragilidades na infraestrutura do curso.

A IES impugnou o relatório do Inep, e a CTAA decidiu reformar o relatório da Comissão de Avaliação, alterando o conceito do indicador 1.21 de 4 para 2. Logo, o indicador 1.21 também obteve conceito insatisfatório.

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela IES no seu recurso, esta relatoria achou por bem instaurar diligência nos termos abaixo descritos:

“Por meio desta diligência, cujo prazo de resposta é de 30 dias, solicito, para constar do presente processo e instruí-lo, as seguintes providências da IES:

1) Apresentar prova de parceria (convênio, contrato, termo de compromisso etc.) entre a IES e a UFSC, ou o IFSC, para uso, por estudante e professores, do laboratório de física;

2) Apresentar comprovação do estágio finais de obras civis do laboratório de Materiais de Construção, bem como de providências para aquisição de equipamentos básicos para o funcionamento do laboratório;

3) Demonstrar providências concretas para aquisição de livros básicos, de sorte a aumentar a relação quantidade de livros por vaga aberta”

Em resposta à diligência, a IES, tempestivamente, apresentou documentos comprobatórios de que “já possui construído e em funcionamento o Laboratório de Física, sendo atualmente utilizado pelos Cursos de Edificações, Radiologia e Enfermagem. O Laboratório de Construção Civil (Materiais) também já está equipado e em funcionamento, bem como, todas as referências bibliográficas já foram adquiridas”

Diante, portanto, das evidências comprovadas, e desde que foram atendidos todos os requisitos legais e normativos, esta relatoria entende estar assegurada a qualidade mínima, porém, somente de modo suficiente, para que a IES possa ofertar o curso pleiteado.

Assim, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 428, de 9 de maio de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Vale do Araranguá (FVA), com sede na Avenida. Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina, mantida pela FVA – Faculdade do Vale do Araranguá Ltda. – ME, com sede no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Quando encaminhado para homologação do Senhor Ministro, a Conjur exarou sua manifestação por meio do Parecer nº 01906/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU e encaminhou a seguinte conclusão:

[...]

III- CONCLUSÃO

24. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do

Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 28/2018, haja vista as considerações apontadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na forma do ofício em anexo. (Grifo nosso)

A SERES traz as seguintes fundamentações para indeferir o pedido e reencaminhar para reexame, por meio da Nota Técnica nº 26/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que se transcreve *ad litteram*:

[...]

II – ANÁLISE

A Faculdade do Vale do Araranguá protocolou no sistema e-MEC, em 17 de março de 2015, pedido de autorização para oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, gerando o processo e-MEC nº 201500438.

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador, proferido em 1º de julho de 2015.

*A avaliação externa in loco, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de cursos, foi realizada no período de 25 a 28 de novembro de 2015, culminando na atribuição dos seguintes conceitos, de acordo com o relatório de avaliação reformado pela CTAA: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 3.700; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 3.500; **Dimensão 3 - Infraestrutura: 2.400**; e CC final: 3.*

A fase “Secretaria - Parecer Final”, de responsabilidade da SERES, iniciou-se em 1º de dezembro de 2016 e foi concluída em 8 de maio de 2017, tendo como decisão o indeferimento do pedido de autorização do curso, com base nas seguintes considerações registradas no parecer final:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes.

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à dimensão 3, que versa sobre a INFRAESTRUTURA do curso. Dessas, destacam-se: 3.3. Sala de professores; 3.6. Bibliografia básica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. **As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram na atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013 para a aprovação do curso.***

Além disso, observa-se que a IES apresenta Conceito Institucional (CI) 2, insuficiente para a autorização do curso, nos termos da Instrução Normativa nº 4/2013.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

*Conforme exposto, o curso, embora tenha alcançado o CC final 3, **obteve o conceito 2,400 na Dimensão 3 - Infraestrutura**, que é inferior ao mínimo exigido pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, que era o padrão decisório vigente à época da análise do processo.*

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:

- I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e***
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos. (NR) (Grifo nosso)*

É importante frisar que o conceito 2,400 obtido pelo curso na Dimensão 3 - Infraestrutura, além de descumprir o referencial mínimo de qualidade exigido pela Instrução Normativa nº 4, de 2013, também não atende aos critérios estabelecidos nos normativos vigentes para aprovação do curso. Vejamos o disposto na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e na Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que se aplica aos processos protocolados antes da publicação da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017

(...)

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e (Grifo nosso)

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido. (Grifo nosso)*

Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018

(...)

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º *A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

§ 2º *A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

§ 3º *O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre a matéria, tendo em vista que as insuficiências apontadas na avaliação in loco realizada pelo INEP culminaram na atribuição de conceito insatisfatório, a saber, **2,400** na Dimensão 3 - Infraestrutura, descumprindo o critério estabelecido no art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa nº 4, de 2013, **ratifica-se** a decisão constante da Portaria SERES nº 428, de 2017.

A Conjur manifestou-se, por meio da Nota Jurídica nº 00010/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em relação à Nota Técnica supracitada, reexaminando seus termos que, em síntese, ratifica os termos redigidos pela SERES destacando que devem ser observados os termos do artigo 9º da Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, que era o padrão decisório vigente à época da análise do processo, *ipsis litteris*:

[...]

5. De fato, extrai-se do referido art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa nº 4, de 2013, a exigência de conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC (assim como foi reproduzido posteriormente pela Portaria nº 20, de 2017), vejamos:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:

I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;

II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e
(Grifou-se)

IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

6. Assim sendo, debruçando-se sobre as especificidades do caso em análise, nota-se a divergência de entendimento entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Conselho Nacional de Educação acerca do atendimento, pela Instituição de Ensino, quanto aos requisitos impostos pela legislação para obtenção do ato autorizativo.

7. Registra-se que esta Consultoria Jurídica já havia recomendado o reexame do Parecer CNE/CES nº 28/2018 (Parecer 01906/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de dezembro de 2018). No presente momento, os autos retornam da SERES acompanhado de sua indigitada Nota Técnica nº 26/2020.

8. Nesse sentido, tendo em vista que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e

pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação e que o § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE[1] prevê que o Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada, esta Consultoria Jurídica ratifica os termos do Parecer nº 01906/2018.

9. Portanto, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final e Nota Técnica da SERES, esta Consultoria entende prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

O Parecer CNE/CES nº 28/2018, de lavra do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, acolheu e deu provimento ao recurso da Faculdade do Vale do Araranguá – FVA, mantida pela FVA – Faculdade do Vale do Araranguá Ltda. – ME, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina, para a oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, após análise de resposta tempestiva a um pedido de diligência, por solicitação do Relator, para comprovação de aspectos que justificaram conceito insatisfatório relativos à deficiência de infraestrutura para a oferta do curso.

Quando da visita *in loco*, os avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuíram conceito insatisfatório a alguns indicadores considerados relevantes para a qualidade da oferta do curso, tendo chamado à atenção, em especial, as fragilidades na sua infraestrutura. A avaliação *in loco* levada a efeito pelo Inep, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,5, para o Corpo Docente; e 2,4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o apertado conceito final 3 (três).

Os avaliadores, em visita *in loco*, constataram ausência e fragilidades nos laboratórios didáticos especializados e infraestrutura insuficiente para formação de engenheiros civis. As deficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,4 à Dimensão 3, bem inferior ao mínimo exigido pelo artigo 9º da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, que era o padrão decisório vigente à época da análise do processo. A IES impugnou o relatório do Inep, e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) decidiu reformar o relatório da Comissão de Avaliação, alterando o conceito do indicador 1.21 de 4 (quatro) para 2 (dois). Logo, o indicador 1.21 também obteve conceito insatisfatório. Tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o artigo 9º da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a SERES posicionou-se desfavorável ao pleito.

Em recurso a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), a instituição contestou os fatos e a avaliação. Diante das argumentações da recorrente, o Relator do parecer em reexame, de forma a permitir análise justa e equânime, solicitou diligência à instituição no sentido de comprovar as condições de infraestrutura adequada para a oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado.

Tempestivamente, nos termos que consta do processo, a instituição respondeu a diligência demonstrando ter solucionado o problema dos laboratórios em parceria entre a IES e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), para uso do laboratório de física por estudantes e professores, comprovou que a construção do laboratório de materiais estava em estágio final e que houve aquisição dos

materiais específicos para laboratórios, bem como fora providenciada a aquisição de livros necessários.

Diante de tais fatos e documentos, o Relator entendeu estarem cumpridos os requisitos para a oferta do curso, sendo que a CES/CNE, decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator que conheceu do recurso e deu-lhe provimento com encaminhamento à homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos da norma vigente.

Com fulcro no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, o Senhor Ministro solicitou que a CES procedesse ao reexame do Parecer CNE/CES nº 28/2018, haja vista as considerações apontadas pela SERES.

No mérito, este relator inicialmente observa que, embora a pretensão recursal tenha sido acolhida por unanimidade do colegiado que pressupõe, *prima facie*, tenha sido uma decisão justa, há de observar as razões apontadas pela SERES ao reexame da matéria, uma vez que se configuram deficiências essenciais da instituição recorrente para a oferta, com qualidade, de um curso superior de Engenharia Civil.

Preliminarmente, parece relevante considerar que é dever constitucional do Estado, ao autorizar uma instituição privada a ofertar educação, verificar as condições essenciais para garantia da qualidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 209, prescreve que o “*ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*”.

As normas gerais a que se refere a Constituição estão expressas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), com destaque, nesse caso:

[...]
Art. 3º,

[...]
IX - garantia de padrão de qualidade;

[...]
Art. 7º *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

[...]
Art. 9º *A União incumbir-se-á de:*

[...]
VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Para atender esse preceito legal, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, o Ministério da Educação (MEC) exerce a função de guardião da qualidade, de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função,

conforme previsão do artigo 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da LDB, da Constituição da República Federativa do Brasil e das demais normas pertinentes.

Nesta esteira, convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação (conceito final 3), a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, concentrados nas condições essenciais para a oferta de um curso de Engenharia, que exige inúmeras atividades práticas em laboratórios. Dentre os aspectos a serem considerados, destaca-se:

a) O conceito 2,4 na dimensão referente à infraestrutura é inferior à normativa que permite sanear as deficiências através de diligência, de acordo com Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que regulamenta o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, em seu artigo 4º, § 1º.

b) A apresentação de saneamento das deficiências pela recorrente, em diligência, aponta para convênios de uso de laboratórios em instituição estatal (UFSC e IFSC). Não há no processo a forma regulatória desse uso, uma vez que há dúvida se pode, uma instituição pública ceder seus espaços de uso contínuo a uma instituição privada com fins lucrativos. Há controvérsia sobre esta questão cuja forma não está pacificada no contexto da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Sobre a utilização de espaços físicos de bem público de uso especial, é básico que essas áreas têm como destinação primordial o atendimento do interesse imediato da Administração Pública. Uma vez atendido esse requisito, parece não haver impedimento legal na outorga de uso desses bens a terceiros, sendo que os instrumentos possíveis são a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso, a cessão de uso e a concessão de direito real de uso, todos institutos sujeitos ao regime jurídico de direito público.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, artigo 22, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, artigo 14, possibilita que o poder público autorize, pela permissão de uso, a utilização de áreas de domínio da União, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional. Portanto, paira dúvida se, nesse caso, o uso dos laboratórios das instituições públicas pela recorrente, está a serviço de imediato interesse da administração pública. Ao entender deste relator, não está. José dos Santos Carvalho Filho (In: “Manual de Direito Administrativo”, 4ª Edição, Editora Lúmen Júris, 1997. p. 750), entende que o uso pode ser cedido também, em casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, ainda que parcialmente, a coletividade. O entendimento jurídico desde os idos de 1946, (artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946) é no sentido de que bens imóveis da União, não-utilizados em serviço público, possam ser cedidos quando houver interesse na concretização de auxílio ou colaboração, por cessão em prazo determinado.

Além das deficiências apontadas pelos avaliadores *in loco*, constantes no relatório de avaliação, observa-se que a Instituição de Educação Superior (IES) apresenta Conceito Institucional (CI) 2 (dois), portanto, insuficiente para a autorização do curso nos termos das normas de avaliação em vigor.

No caso em tela, parece importante e razoável, com fundamento nos princípios de proporcionalidade e da legalidade, que a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 28/2018 seja revista. Nesse sentido, não parece coerente que um curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, seja autorizado numa instituição que apresenta as condições de infraestrutura insatisfatórias.

Feitas essas considerações, encaminho à CES o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 28/2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 428/2017, e manifesto-me desfavorável ao funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Vale do Araranguá – FVA, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina, mantida pela FVA – Faculdade do Vale do Araranguá Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente